



Saboeiro
PREFEITURA

Procuradoria Geral do
Município



010
MENSAGEM Nº /2026

À CÂMARA MUNICIPAL DE SABOEIRO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

R. H.
20/03/26

CAMARA MUNICIPAL DE SABOEIRO
Protocolo Nº 024/2026
Data: 09/03/2026
Ass.: Maria N. B. Diniz

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a margem consignável das consignações facultativas dos servidores públicos municipais para o percentual máximo de 45%, sendo 30% destinados às operações de crédito consignado tradicional e 15% às operações de cartão consignado.

I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar sua administração.

A disciplina das consignações em folha de pagamento constitui matéria de organização administrativa e regime jurídico financeiro funcional, inserindo-se na autonomia municipal.

II – DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA

O atual limite municipal encontra-se fixado em 45%, nos termos do Decreto nº 58/2025. Contudo, a evolução normativa nacional, inclusive quanto aos servidores federais (Lei Federal nº 14.509/2022), demonstra a consolidação do percentual de 45% como parâmetro técnico equilibrado entre:

- garantia de acesso ao crédito com taxas reduzidas;
- mitigação do superendividamento;
- segurança jurídica às instituições consignatárias;
- proteção remuneratória do servidor.

APROVADO
20/03/26
[Assinatura]

III – DA PROTEÇÃO AO SERVIDOR E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO



Saboeiro
P R E F E I T U R A

Procuradoria Geral do
Município



O projeto mantém repartição técnica responsável:

- 30% para empréstimos consignados tradicionais, que possuem parcelas fixas e previsíveis;
- 15% exclusivos para cartão consignado, cuja natureza exige margem própria para evitar comprometimento indevido.

Importante ressaltar que a margem do cartão não poderá ser utilizada para outras modalidades; consignações compulsórias continuam prioritárias; não há impacto orçamentário para o Município; inexistente aumento de despesa pública.

A medida amplia a liberdade financeira do servidor sem impor qualquer ônus ao erário.

IV – DA JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A proposta:

- respeita os princípios do art. 37 da Constituição Federal;
- observa a autonomia municipal;
- não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- não gera aumento de despesa pública;
- preserva o núcleo essencial da remuneração.

Trata-se de norma de organização administrativa e gestão de folha de pagamento.

V – DO INTERESSE PÚBLICO

A presente iniciativa:

- fortalece a política de crédito responsável;
- reduz a informalidade financeira;
- assegura transparência nas operações;
- amplia a competitividade entre instituições financeiras;
- proporciona melhores condições de renegociação de dívidas existentes.

É medida moderna, responsável e alinhada à governança administrativa já implementada no Município de Saboeiro.

Diante da relevância da matéria, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.



Saboeiro
PREFEITURA

Procuradoria Geral do
Município



Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE, 24 de fevereiro de 2026.

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA:27639770300
Assinado de forma digital por ANTONIO FRANCISCO DE LIMA:27639770300
Dados: 2026.03.05 15:48:04 -03'00'

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Prefeito Municipal



Saboeiro
PREFEITURA

Procuradoria Geral do
Município



010

PROJETO DE LEI Nº /2026

EMENTA: ALTERA A MARGEM CONSIGNÁVEL DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SABOEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABOEIRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

APROVADO
20 / 03 / 26
mmpe

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o limite da margem consignável das consignações facultativas incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, bem como sobre os proventos dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo do Município de Saboeiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – consignação facultativa: o desconto incidente sobre remuneração ou provento, mediante autorização prévia e expressa do consignado;
- II – margem consignável: o percentual máximo da remuneração ou provento passível de comprometimento com consignações facultativas;
- III – cartão de crédito consignado ou cartão de benefícios: modalidade de operação de crédito cuja amortização mínima ocorre mediante desconto em folha.

CAPÍTULO II

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 3º A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta do servidor ativo ou dos proventos do aposentado ou pensionista, excluídas as parcelas de natureza indenizatória previstas na legislação municipal.



Saboeiro
PREFEITURA

Procuradoria Geral do
Município



§ 1º Do limite estabelecido no caput:

I – até 30% (trinta por cento) destinam-se às consignações relativas a empréstimos pessoais, financiamentos, cooperativas de crédito e demais operações de crédito consignado tradicional;

II – até 15% (quinze por cento) destinam-se exclusivamente às operações realizadas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão de benefícios.

§ 2º A margem destinada às operações de cartão consignado não poderá ser utilizada para outras modalidades de consignação.

§ 3º As consignações compulsórias possuem prioridade sobre as facultativas.

§ 4º Na hipótese de extrapolação dos limites previstos nesta Lei, o sistema de folha de pagamento promoverá bloqueio automático de novas consignações, observada a ordem cronológica de averbação.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS AO SERVIDOR E DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 4º A elevação da margem consignável não implica responsabilidade subsidiária ou solidária do Município por obrigações assumidas pelos servidores perante instituições consignatárias.

Art. 5º A autorização para consignação deverá observar os princípios da transparência, informação adequada, boa-fé objetiva e proteção contra o superendividamento.

Art. 6º Somente poderão operar como consignatárias:

I – instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

II – cooperativas de crédito regularmente constituídas;

III – administradoras de cartão de crédito consignado devidamente autorizadas;

IV – entidades de classe e associações legalmente constituídas.



Saboeiro
PREFEITURA

Procuradoria Geral do
Município



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º Os contratos celebrados anteriormente à vigência desta Lei permanecem válidos até seu término, admitida a adequação aos novos limites mediante manifestação expressa do servidor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Fica revogado o Decreto Municipal nº 58/2026.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE, 24 de fevereiro de 2026.

ANTONIO FRANCISCO Assinado de forma digital por ANTONIO
DE LIMA:27639770300 FRANCISCO DE LIMA:27639770300
Data: 2026.03.05 15:47:49 -03'00'

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

Prefeito Municipal